



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. 97 , de 02/08/2022


Processo: 81.678

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 148

Autoria: **EDICARLOS VIEIRA**

Ementa: Prevê, na Ordem Econômica do Município, o incentivo à economia criativa.

Arquive-se


Diretoria Legislativa

05/08/2022



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 148

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Signature]</i> 17/10/18	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parcecer C.J. nº. 152		QUORUM: 13/5	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 23/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 23/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Signature]</i> 23/10/18
À CFO Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 30/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 30/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 30/10/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 33746/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
26/10/2018

Apresentado,
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
23/10/2018

APROVADO (1º TURNO)
Presidente
28/06/2022

APROVADO (2º TURNO)
Presidente
02/08/2022

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 148
(Edicarlos Vieira)

Prevê, na Ordem Econômica do Município, o incentivo à economia criativa.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 134-__. O Município incentivará a economia criativa, mediante ações e programas que fomentem a formulação, a implementação e a articulação de medidas relacionadas ao processo de criação, de produção, de comercialização e de distribuição de bens e serviços oriundos da criatividade humana e da aplicação de capital intelectual.

§ 1º. *Os bens e serviços de que trata o “caput” deste artigo serão valorizados, protegidos e promovidos pelo Município, respeitada a diversidade de expressões culturais.*

§ 2º. *As ações e programas de incentivo à economia criativa:*

- I – contemplarão o fortalecimento de micro e pequenos empreendimentos;*
- II – fomentarão a participação de indivíduos, associações e entidades que atuem ou manifestem interesse nessa área;*
- III – promoverão a articulação com órgãos públicos e instituições privadas para a inserção da temática no âmbito de suas atuações;*
- IV – incluirão a formação de profissionais e de empreendedores criativos, além da qualificação da cadeia produtiva;*
- V – captarão ideias para solução de problemas de Jundiaí, assim como para a geração de novas oportunidades de negócios e projetos.” (NR)*

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.



(PELOJ nº 148 - fl. 2)

Justificativa

Submeto aos nobres Pares a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, que visa à inclusão em seu texto de dispositivos que têm o objetivo de incentivar a economia criativa, tornando-a elemento norteador das atividades de nosso Município.

Sendo essa uma temática voltada a benefícios que contribuam para o desenvolvimento de práticas sustentáveis e inovadoras, a economia criativa vem sendo objeto de estudos e seminários com diferentes profissionais e abordagens multidisciplinares, como é de sua característica, não se restringindo apenas à atividade econômica.

Incluir a economia criativa nas diretrizes gerais da Ordem Econômica de nosso Município proporcionará o que autores como Selada e Cunha chamam de ambientes urbanos, que podem ser vistos como *habitats* criativos formados a partir das políticas de desenvolvimento local, que procuram torná-los atrativos para profissionais altamente qualificados tecnológica e culturalmente.

Outrossim, países desenvolvidos têm recorrido à economia criativa para fins de revitalização do crescimento socioeconômico, além de fomentar a inovação, sobressaindo como estratégia para a redução do desemprego e para melhorias dos níveis de competitividade, já que a economia criativa permite que sejam explorados conhecimentos tradicionais, habilidades e heranças culturais.

Dessa forma, as localidades que implementam e incentivam a economia criativa acabam por também promover a identidade cultural, auxiliando na sua inserção nos setores de maior crescimento da sociedade contemporânea.

Sala das Sessões, 17/10/2018


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"


Rafael Antonucci


Faouaz Taha


Arnaldo Ferreira de Moraes


Marcelo Gastaldo


Rogério Ricardo da Silva


Valdeci Vilar Matheus


Cristiano Lopes

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no "caput", o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não-estáveis.

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 6º. Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação da demissão de servidor prevista no § 3º.

♦

Capítulo III

Da Ordem Econômica

Art. 133. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 134. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER CJ-LOM Nº 152

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 148

PROCESSO Nº 81.678

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí prevê na Ordem Econômica do Município, o incentivo à economia criativa.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de lei em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, *caput da* Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que se objetiva estabelecer normas programáticas relativas ao incentivo da economia criativa.

Nesse sentido, a propositura busca incentivar a economia criativa tornando-a elemento norteador das atividades do município, mediante ações e programas que fomentem a formulação, criação e distribuição de bens e serviços oriundos da criatividade humana.

Ademais, cumpre também reiterar que a proposta de emenda à lei orgânica se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática,



genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. ELLIOT AKEL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE. (grifo nosso)

¹SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



Importante destacar a ponderação exarada neste mesmo julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

Há de se admitir que as reservas de iniciativa legislativa a entes diversos do Poder Legislativo devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que tais reservas constituem exceções à função típica do Parlamento. Nesse sentido: "Interpretação restritiva de direito estrito que é a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo", pois "legislar é missão do Poder Legislativo." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0303310-92.2010, Relator Des. RENATO NALINI, julgada em 04.05.11).

Tratando-se de lei de caráter programático que não impõe ônus ao Poder Público, repita-se, há entendimento favorável do E. TJ/SP (ADIN 0155934-34.2012.8.26.0000, rel. Des. Elliot Akel, j. 23.01.2013).

Assim, diante do exposto, a proposta se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamentos.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.




Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO




QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.M.).

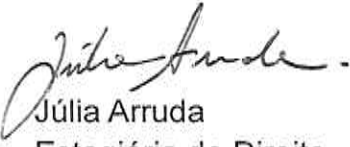
Jundiaí, 18 de outubro de 2018




Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico



Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico



Júlia Arruda
Estagiária de Direito



Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 81.678

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 148, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que prevê, na Ordem Econômica do Município, o incentivo à economia criativa.

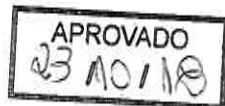
PARECER

Ao repartir as alçadas do pacto federativo a Constituição Federal reserva aos municípios a de tratar dos assuntos de interesse local – caso desta proposta, que procede quanto à competência. Ao fixar o procedimento para sua automodificação, a Lei Orgânica de Jundiaí admite ser emendada por iniciativa parlamentar, iniciativa do Prefeito ou iniciativa popular, sendo que esta proposta não invade prerrogativa administrativa do Prefeito, pelo que é portanto legalmente concorrente quanto à iniciativa, além de se mostrar regular quanto a conteúdo programático.

Tal é aliás o sentido do pronunciamento juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica, que o ilustra com referências constitucionais, doutrinárias e jurisprudenciais.

Em conclusão, no que importa ao alcance jurídico regimentalmente reservado aos trabalhos desta Comissão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 23-10-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA




Proc. 81.678

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 148

Antes dessa Comissão exarar parecer acerca da presente matéria, solicito em caráter preliminar a oitiva da Diretoria Financeira da Casa para prévia análise técnica.

Após, favor retornar os autos a esta comissão.


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente CFO
24/10/2018



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0051/2018

Conforme solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento, vem a esta Diretoria proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n. 148, que prevê, na Ordem Econômica do Município, o incentivo à economia criativa.

Sob o viés financeiro-orçamentário temos que a presente proposta não trará impacto às finanças públicas, posto que a mesma busca incentivar a economia criativa, tornando-a norteadora das atividades do município, mediante a adoção de ações e programas que fomentem a formulação, criação e distribuição de bens e serviços oriundos da criatividade humana, não trazendo em seu conteúdo nenhuma menção com relação ao aumento de despesas com a presente ação. Quanto ao mérito, temos que a decisão Plenária é soberana.

Retorne-se à Comissão de Finanças e Orçamento para deliberação.

Jundiaí, 29 de outubro de 2018.

ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

ANDREA A. A. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 81.678

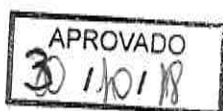
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 148, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que prevê, na Ordem Econômica do Município, o incentivo à economia criativa.

PARECER

Trata-se de proposta de iniciativa parlamentar que da Procuradoria Jurídica recebeu parecer favorável e da Diretoria Financeira mereceu pronunciamento no sentido de que:

“Sob o viés financeiro-orçamentário temos que a presente proposta não trará impacto às finanças públicas, (...) não trazendo em seu conteúdo nenhuma menção com relação ao aumento de despesas com a presente ação.”

Assim sendo, a partir da responsabilidade que o Regimento Interno (art. 47, II) confere a esta Comissão – isto é, dizer o **mérito** de matérias que, como esta, impliquem ou finanças públicas ou orçamentos públicos ou execução orçamentária pública –, este relator conclui assumindo voto favorável.



Sala das Comissões, 30-10-2018.


ANTONIO CARLOS ALBINO
(Albino)
Presidente e Relator


LEANDRO PALMARINI


RAAAEL ANTONUCCI


ROMILDO ANTONIO DA SILVA


VALDECI VILAR
“Delano”



P 35595/2019



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 148/2018
(Edicarlos Vieira)

Acrescenta previsão de incentivo à economia popular e solidária.

1. A ementa passa a ter a seguinte redação:

“Prevê, na Ordem Econômica do Município, o incentivo às economias criativa, popular e solidária.”

2. O caput do projetado art. 134-__ passa a ter a seguinte redação:

“Art. 134-__. O Município incentivará as economias criativa, popular e solidária, mediante ações e programas que fomentem a formulação, a implementação e a articulação de medidas a estas relacionadas.

3. O projetado § 1º. do art. 134-__ passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º. As ações e programas de incentivo à economia popular e solidária, relacionadas aos processos de criação, de produção, de comercialização e de distribuição de bens e serviços oriundos da organização coletiva de trabalhadores:

I – promoverão e difundirão os princípios e diretrizes do associativismo, da solidariedade, da autogestão, do desenvolvimento sustentável e da valorização das pessoas e do trabalho;

II – fomentarão a criação e a manutenção de oportunidades de trabalho e a geração e distribuição de renda;

III – estimularão a produção intelectual sobre o tema, como a realização de estudos e pesquisas e a publicação de material didático de apoio aos empreendimentos da economia popular e solidária, promovendo a cooperação entre empreendedores e pesquisadores;

IV – incentivarão a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo segmento; e



(Emenda Modificativa nº. 01 à PELOJ 148/2018 - fls. 2)

V – criação e consolidação uma cultura empreendedora e autossustentável, baseada nos princípios da economia popular e solidária.”

4. O projetado § 2º. do art. 134-__ passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º. As ações e programas de incentivo à economia criativa, relacionadas aos processos de criação, de produção, de comercialização e de distribuição de bens e serviços oriundos da criatividade humana e da aplicação de capital intelectual:”.


Justificativa


Faz-se necessário acrescentar à proposta o fomento à economia popular e solidária, que pode trazer grandes benefícios à sociedade, da mesma forma que a economia criativa.

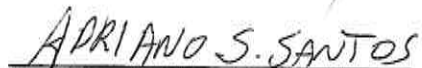
Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares.


Sala das Sessões, 12/03/2019



EDICARLOS VIEIRA
'Edicarlos Vetor Oeste'


Cristiano Lopes


Romildo Antonio da Silva

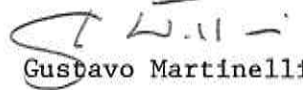

Adriano Santa dos Santos


Valdeci Wilar Mateus


Leandro Palmarini


Rafael Antonucci

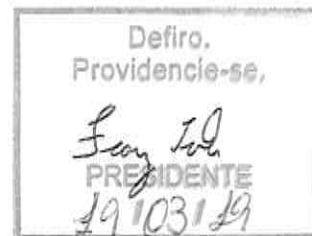
/phof


Gustavo Martinelli



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 479

JUNTADA de complemento à justificativa da PELOJ 148/2018, de autoria do Vereador Edicarlos Vieira, que prevê, na Ordem Econômica do Município, o incentivo à economia criativa.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTADA de complemento à justificativa da PELOJ 148/2018, de minha autoria, que prevê, na Ordem Econômica do Município, o incentivo à economia criativa.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.


EDICARLOS VIEIRA
'Edicarlos Vetor Oeste'



PELOJ 148/2018

Justificativa

Conforme emenda protocolada, juntamos a justificativa dos motivos pelos quais a economia popular e solidária deve ser incluída à PELOJ.

Diante da necessidade de incentivar e valorizar esse segmento da economia em Jundiaí, este projeto de lei vem justamente instituir o Programa de Fomento à Economia Popular e Solidária. Para tanto, é necessário fazer uma breve reflexão acerca do que consiste a economia popular e solidária, bem como de seus benefícios e mecanismos de atuação e de suas perspectivas futuras.

A economia popular e solidária consiste em atividades de iniciativa popular que, de forma democrática e participativa, visam gerar trabalho e renda. Geralmente, essas atividades são realizadas coletivamente, com base no trabalho, e não no capital investido, procurando, ainda, respeitar o meio ambiente.

A economia popular e solidária também objetiva, além da geração e da manutenção de novas oportunidades no mercado de trabalho, ser espaço de alternativas técnicas e gerenciais inovadoras. Democrática, busca promover o engajamento social que muitas vezes se caracteriza como autossustentável. Ela se constitui em mais uma arma de luta contra o desemprego e contra a exclusão social, que poderá futuramente competir no mercado capitalista com o devido patamar de igualdade.

Entretanto, para que os empreendimentos de economia popular e solidária possam prosperar, é necessário não só o incentivo por parte de outras instituições, mas também que eles estejam ligados a redes de consumo ético e solidário e, acima de tudo, articulados entre si, de forma que possam trocar conhecimentos e experiências e, assim, fomentar as redes de colaboração solidária.

A autogestão é um dos pontos fundamentais, no sentido de promover a inclusão social. Configura proposta de mudança nos fundamentos da economia de mercado atual, onde os envolvidos são gestores de seus próprios empreendimentos, em que democraticamente decidem os rumos e as formas de sua linha de produção, além de sua forma de atuação no mercado. Porém, para que essa autogestão seja efetivada de forma eficiente, é necessário que haja uma nova significação nos processos de trabalho, de recuperação e de proliferação de conhecimentos de todos os envolvidos, para que realmente possamos ter o trabalho coletivo, cooperado e solidário.

Dessa forma, uma das propostas é possibilitar o envolvimento dos agentes desses grupos em cursos com temáticas que facilitem o desenvolvimento desse trabalho de forma gratuita, pois de inigualável importância é a fundamentação teórica para uma boa prática. O que se pretende com a autogestão é romper com a costumeira hierarquia e colocar os trabalhadores em pé de igualdade.

A política de fomento à economia popular e solidária traz benefícios para a sociedade como um todo, mas principalmente para os empreendimentos beneficiados, pois promove a sua sobrevivência material, o desenvolvimento do espírito democrático, o aumento de renda familiar, a reativação da vida comunitária etc., construindo, então, uma maior consciência social e política.

A efetivação dessas políticas de incentivo também tende a provocar o crescimento expressivo do número desses empreendimentos, assim como a alteração do perfil do mercado, o que, por sua



vez, promoverá maior desenvolvimento local. É provável também que, futuramente, haja diversificação de atuação desses empreendimentos, como, por exemplo, na prestação de serviços, o que gerará novos postos de trabalho.

Atualmente, esses empreendimentos têm uma série de dificuldades de sustentabilidade e um baixo nível de capitalização, e, conseqüentemente, reduzidas escalas de produção. Com isso, as estruturas e as estratégias de comercialização ficam fragilizadas, comprometendo profundamente os objetivos almejados. Neste momento, a política de fomento da economia popular e solidária apresenta-se como solução para transpor os desafios de sustentabilidade enfrentados, o que é fundamental para o seu sucesso.

A importância desta emenda consiste no fato de que possibilitará a criação e a manutenção de iniciativas e projetos na área da economia popular e solidária.



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 97, DE 02 DE AGOSTO DE 2022
(Edicarlos Vieira)

Prevê, na Ordem Econômica do Município, o incentivo às economias criativa, popular e solidária.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de agosto de 2022, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 134-A. O Município incentivará as economias criativa, popular e solidária, mediante ações e programas que fomentem a formulação, a implementação e a articulação de medidas a estas relacionadas.

§ 1º. As ações e programas de incentivo à economia popular e solidária, relacionadas aos processos de criação, de produção, de comercialização e de distribuição de bens e serviços oriundos da organização coletiva de trabalhadores:

I – promoverão e difundirão os princípios e diretrizes do associativismo, da solidariedade, da autogestão, do desenvolvimento sustentável e da valorização das pessoas e do trabalho;

II – fomentarão a criação e a manutenção de oportunidades de trabalho e a geração e distribuição de renda;

III – estimularão a produção intelectual sobre o tema, como a realização de estudos e pesquisas e a publicação de material didático de apoio aos empreendimentos da economia popular e solidária, promovendo a cooperação entre empreendedores e pesquisadores;

IV – incentivarão a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo segmento; e

V – criarão e consolidarão uma cultura empreendedora e autossustentável, baseada nos princípios da economia popular e solidária.

Elt



§ 2º. As ações e programas de incentivo à economia criativa, relacionadas aos processos de criação, de produção, de comercialização e de distribuição de bens e serviços oriundos da criatividade humana e da aplicação de capital intelectual:

I – contemplarão o fortalecimento de micro e pequenos empreendimentos;

II – fomentarão a participação de indivíduos, associações e entidades que atuem ou manifestem interesse nessa área;

III – promoverão a articulação com órgãos públicos e instituições privadas para a inserção da temática no âmbito de suas atuações;

IV – incluirão a formação de profissionais e de empreendedores criativos, além da qualificação da cadeia produtiva;

V – captarão ideias para solução de problemas de Jundiaí, assim como para a geração de novas oportunidades de negócios e projetos.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de agosto de dois mil e vinte e dois (02/08/2022).

A MESA


FAOUAZ TAÇA
Presidente


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
1º Secretário


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
2ª Secretária



Of. PR/DL 240/2022

Jundiaí, em 02 de agosto de 2022

Exm^o Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 97**, promulgada pela Mesa da Câmara na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

[Handwritten signature]
FAOUZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Nome:	<u><i>[Handwritten signature]</i></u>
Em	<u>02/08/22</u>

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 148

Juntadas:

fls. 02/05 em 17/10/18
Fls 06/09 em 18/10/2018
fl. 10/11 em 24/10/18. Fl. 2 em 29/10/18
fls 13 em 31/10/18
fls. 14/15 em 13/03/19, fls 16 a 18 em
20/03/19 Ru
fls. 19 a 21 em 02/08/2022. Onj

Observações: